



**PROCESSO** : 1.386-2/2014  
**UNIDADE** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SINOP - PREVISINOP  
**RECORRENTE** : CÁSSIA APARECIDA RIBEIRO OMIZZOLO E KATIUSCIA DALTOÉ  
**ASSUNTO** : RECURSO ORDINÁRIO  
**RELATOR** : JOSÉ CARLOS NOVELLI

### **DECLARAÇÃO DE VOTO**

A *priori*, insta destacar o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso interposto, quais sejam: legitimidade, tempestividade, cabimento e interesse recursal, razão pela qual o recebi em ambos os efeitos (doc. nº 232161/2015).

Como posto no relatório que antecede o voto, os interessados buscam reformar o Acórdão nº 228/2015-PC, que assim decidiu:

**ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, 21, § 1º, e 22, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando a proposta de voto do Relator, alterada oralmente em sessão plenária, para excluir a determinação de restituição de valores, e de acordo, em parte, com o Parecer nº 6.115/2015 do Ministério Público de Contas, em julgar REGULARES, com determinações legais, as contas anuais de gestão do Instituto de Previdência de Sinop, relativas ao exercício de 2014, gestão da Sra. Cássia Aparecida Ribeiro Omizzollo, sendo a Sra. Katiuscia Daltoe – responsável contábil, neste ato representadas pelo procurador Carlos Raimundo Esteves – OAB/MT nº 7.255 e outros; determinando à atual gestão que: a) obtenha ressarcimento do valor dispendido a título de pagamento de multa pelo atraso na entrega da guia de recolhimento do FGTS e informações à previdência social, referente ao ano de 2009; b) realize concurso público, no prazo de 180 dias, visando o preenchimento do cargo público de contador, a teor do que dispõe o artigo 37, II, da Constituição Federal de 1988, Resolução de Consulta nº 37/2011 e Resolução de Consulta nº 33/2013 deste Tribunal, ou, alternativamente, que se utilize dos serviços de ocupante do cargo de contador efetivo do Poder Executivo Municipal, no termos da Súmula nº 03 deste Tribunal, sob pena de aplicação de multa no caso de descumprimento, conforme dispõe o artigo 75, IV, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 6º, II, “b”, da Resolução Normativa nº 17/2010; c) apresente, no prazo de 30 dias, o Extrato de GRCP, relativo às contribuições patronais devidas pelos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Sinop, exercício de 2014; e, ainda, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 289, II, da Resolução nº 14/2007, e 6º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010, aplicar às Sras. Cássia Aparecida Ribeiro Omizzollo e Katiuscia Daltoe a multa de 11 UPFs/MT, para cada uma, em razão do não atendimento aos critérios estabelecidos na Resolução de Consulta nº 62/2010 deste Tribunal, quando da contabilização dos ganhos/perdas oriundos de investimentos – irregularidade CB 02\_Contabilidade\_Grave\_02, que deverão ser reco-**



*lhidas com recursos próprios, no prazo de 60 dias; e, por fim, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007, por unanimidade, em ARQUIVAR a Representação de Natureza Externa (processo nº 9.645-8/2015), acerca de irregularidades na contabilização dos rendimentos oriundos de aplicações no mercado financeiro, em razão da perda de seu objeto, conforme consta nas razões da proposta de voto do Relator. O responsável por estas contas deverá ficar ciente de que a reincidência nas irregularidades constatadas nos autos ou no descumprimento de determinação do Tribunal ou do Conselheiro Relator poderá ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o artigo 194, § 1º, da Resolução nº 14/2007. Encaminhe-se cópia desta decisão: 1) à Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS, para verificação do cumprimento das determinações exaradas na análise das contas anuais do exercício de 2015; e, 2) ao Relator das contas anuais do exercício de 2015, para acompanhamento do cumprimento desta decisão. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas: <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.*

Considerando o número de impropriedades, por questão didática, utilizarei o método adotado pela Secex para análise da pretensão recursal.

- 1) **JB01** DESPESAS\_GRAVE\_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).
- 1.1) Pagamento de multa por atraso na entrega da guia de recolhimento do FGTS e informações à previdência social referente ao ano de 2009. - Tópico - 3.4. Despesas

Quanto a essa irregularidade, o Acórdão determinou à gestão atual a adoção de todas as providências necessárias para o ressarcimento do valor de R\$ 292,53 (duzentos e noventa e dois reais e cinquenta e três centavos), correspondente à multa por atraso na entrega da guia de recolhimento do FGTS e informações à previdência social (exercício de 2009).

As recorrentes alegaram que a determinação do Acórdão foi cumprida e, para comprovar, anexaram cópia do auto de infração, notificação do TCE e a extrajudicial enviada à gestora responsável, bem como o DARF com o referido pagamento.

Em razão disso, a Secex e o Ministério Público de Contas consideraram sanada a irregularidade.



Verifica-se por meio dos documentos juntados ao autos a efetivação do pagamento relacionado às multas por atraso (Doc. Externo 229619/2015, pag. 26 e 27), assim o recurso merece acolhida para afastar a irregularidade em questão.

**2) KB10 PESSOAL\_GRAVE\_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).**

**2.1) Cargo de Contador ocupado por servidor não efetivo, em desacordo com o art. 37, inc. II, da Constituição Federal, Súmulas nº 002 e 003 TCE/MT. - Tópico - 3.6. Outros Aspectos relevantes**

Quanto a essa falha, o E. Plenário determinou que o PREVISINOP: *realize concurso público, no prazo de 180 dias, visando o preenchimento do cargo público de contador, a teor do que dispõe o artigo 37, II, da Constituição Federal de 1988, Resolução de Consulta nº 37/2011 e Resolução de Consulta nº 33/2013 deste Tribunal, ou, alternativamente, que se utilize dos serviços de ocupante do cargo de contador efetivo do Poder Executivo Municipal, no termos da Súmula nº 03 deste Tribunal, sob pena de aplicação de multa no caso de descumprimento, conforme dispõe o artigo 75, IV, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 6º, II, “b”, da Resolução Normativa nº 17/2010.*

As recorrentes informaram o cumprimento dessa determinação com base na informação de que o Sr. Sérgio Dal Maso, servidor concursado do município de Sinop foi cedido ao Instituto de Previdência, cumprindo assim uma das alternativas constantes do Acórdão.

Tanto a Secex como o Ministério Público de Contas, manifestaram pelo seu saneamento da impropriedade.

No caso em questão, o Acórdão nº 228/2015 determinou que a entidade realizasse, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, concurso público ou utilizasse dos serviços de ocupante do cargo de contador efetivo do Poder Executivo Municipal, conforme Súmula nº 03, deste Tribunal de Contas.



Analisando os contornos fáticos e probatórios ventilados pelas recorrentes, denoto que a determinação do Acórdão foi cumprida, visto que em 01/03/16, foi nomeado o servidor Sérgio Dal Maso como contador de PREVISINOP por meio da Portaria nº 300/2016, publicada no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso nº 2.443.

Assim, considerando a obediência aos ditames da Súmula nº 003 desta Corte de Contas, a qual permite que, diante da ausência deste cargo no quadro dos institutos de previdência própria, a contabilidade fique sob a responsabilidade de um contador efetivo do Poder Executivo, considero sanada a irregularidade em questão.

**3) LB16 RPPS\_GRAVE\_16. Concessão de salário-família ao segurado que percebe remuneração superior ao limite vigente (Lei nº 4.266/1963; art. 53 ON MPS/SPS 02/2009; legislação específica do ente).**

**3.1) Foi constatado o pagamento irregular do montante de R\$ 142,64, referente à salário família, a servidor que percebia remuneração acima do limite permitido. - Tópico – 3.2. Salário-Família**

Como se verifica do Acórdão recorrido, foi determinado o ressarcimento ao erário no valor de R\$ 142,64 (cento e quarenta e dois reais e sessenta e quatro), a ser realizado com recursos próprios, pelo fato de ter sido constatado o pagamento irregular da quantia acima, referente a salário-família a servidor que percebia remuneração acima do limite permitido.

As recorrentes anexaram aos autos comprovante de ressarcimento do valor supracitado, e esclareceram ainda que a restituição foi realizada em data anterior ao julgamento das contas, razão pela qual, houve a perda da materialidade da determinação.

A equipe técnica conclui pelo afastamento da referida falha, haja vista a juntada de documento que comprova o pagamento do montante de R\$ 142,64 (cento e quarenta e dois reais e sessenta e quatro centavos).

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido.



Quanto a este achado, observo que foi anexado aos autos a guia de recolhimento de contribuições previdenciárias, n. 216, no valor de R\$ 142,64, bem como o extrato da conta-corrente do PreviSinop (Doc. Externo 229619/2015, pag. 37 e 38), onde consta o depósito relativo à devolução ao erário dos valores pagos irregularmente a título de salário-família, pela Sra. Cássia Aparecida Ribeiro Omizzollo.

Assim, restou comprovado o recolhimento do valor devido, dessa forma afasto o apontamento.

**4) LB24 RPPS\_GRAVE\_24. Ineficiência na gestão dos ativos previdenciários, envolvendo aquisição e venda dos títulos e demais ativos, a rentabilidade e o risco das aplicações (Resolução CMN nº 3.790/2009; art. 3º da Portaria MPS nº 519/2011).**

**4.1) Recursos do RPPS aplicados em desconformidade com o disposto no Art.7, § 3º, inciso II e/ou Art.7, § 4º. II, da Resolução CMN nº 3.922/2010. CNPJ 13.077.418/0001-49 BB PREVIDENCIARIO RENDA FIXA IMAB FUNDO DE INVESTIMENTO - Tópico – 3.3.2. Aplicação Financeira dos Recursos Previdenciários**

Constato que as recorrentes não apresentaram qualquer impugnação em seu recurso referente a essa irregularidade, embora a Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS tenha se manifestado sobre ela no relatório de técnico que analisou o recurso (Doc. Digital n. 211503/2017, fls. 09-13).

Sabe-se que a parte que deixa de impugnar a decisão que lhe era desfavorável, perde a oportunidade de rediscutir a matéria, haja vista não ser possível amparar juridicamente aquele que não agiu dentro do prazo legal. Ocorrendo, no caso em tela, a chamada preclusão temporal.

Assim, em razão do princípio "TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APELATUM", que restringe a discussão tão-somente ao exame da matéria impugnada, transitando em julgado aquela não questionada, conforme o regramento prescrito no ordenamento processual civil, qual se aplica subsidiariamente aos processos em trâmite neste Tribunal, por força do art. 284 do RITCE/MT, tal exame não merece guarida.



Desta forma, como não houve devolução da análise dessa irregularidade, mantenho inalterados os termos do Acórdão nº 228/2015 nesse ponto.

**5) CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE\_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).**

**5.1) Não atendimento aos critérios estabelecidos na Resolução de Consulta TCE-MT nº 62/2010 quando da contabilização dos ganhos/perdas oriundos de investimentos. - Tópico - 3.6. Outros Aspectos relevantes**

Esta Corte de Contas apontou a irregularidade do Instituto de Previdência do Município de Sinop/MT – PREVISINOP pela não aplicação dos critérios estabelecidos na Resolução de Consulta TCE-MT nº 62/2010 quando da contabilização dos ganhos/perdas decorrentes de aplicações em títulos ou valores mobiliários.

O inconformismo das recorrentes contra essa decisão está assentado na divergência de entendimentos sobre a questão, tanto assim que sustentam que a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) ainda não editou normas uniformes acerca dos registros contábeis da carteira de investimento.

A **Secex** discordou desse posicionamento justificando que a citada Resolução de Consulta está alinhada com as normas de contabilização nacional, com os novos regramentos sobre os registros dos ganhos e das perdas na carteira de investimentos dos Regimes Próprios de Previdência, de modo que o registro orçamentário da receita deve ocorrer apenas quando da realização financeira, ou seja, diferente da prática evidenciada nas contas do RPPS em análise.

O **Ministério Público de Contas** acompanhou o entendimento da equipe técnica e se posicionou no sentido de que os argumentos das recorrentes não deveriam ser acolhidos.



Com efeito, assiste razão à área técnica e ao Procurador de Contas, senão vejamos.

A função consultiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso consiste em um procedimento de suma importância, porquanto a decisão tomada por maioria de votos do Tribunal Pleno, em sede de consulta, tem força normativa, constituindo prejulgamento de tese de modo a vincular a apreciação dos demais feitos sobre a mesma matéria, nos termos do artigo 50, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Lei Complementar 269/2007).

Saliento, ainda, que o recurso não trouxe elementos novos, nesse particular, insistindo em tese já combatida e vencida por este Tribunal, a qual encontrou respaldo nas manifestações do Ministério Público de Contas e nos votos do Conselheiro Relator e do Conselheiro Revisor.

Colaciono parte do Voto (Documento Digital n. 203371-2015) que comprova essa prática:

***“Nesse diapasão, cristalino é o entendimento que sua inobservância configura irregularidade de quem a descumpre independente de concordância ou não de seus termos, ou seja, a aplicabilidade não está circunscrita ao Poder discricionário do gestor, no sentido de adotá-la quando entender conveniente e oportuno, razão pela qual, in casu, não merece guarida as alegações de defesa em deslinde.***

***Com efeito, não se pode olvidar que a Resolução de Consulta nº 62/2010 já não é novidade no âmbito deste Tribunal, visto ter sido exarada no ano de 2010 e em pleno vigor até então.***

***Destarte, em consonância com o entendimento adotado pela equipe de fiscalização, resta configurada a irregularidade do Instituto de Previdência do Município de Sinop/MT – PREVISINOP, caracterizada pela não aplicação dos critérios estabelecidos na Resolução de Consulta TCE-MT nº 62/2010 quando da contabilização dos ganhos/perdas decorrentes de aplicações em títulos ou valores mobiliários.”***

No caso em questão denoto que as próprias recorrentes admitem não terem seguido a orientação contida na Resolução de Consulta deste Tribunal de Contas.





Quanto à alegação de que a referida falha não foi apontada em nenhum RPPS e que as contas de gestão foram analisadas e aprovadas até a presente data, também não procede.

Isso porque, é inconteste o fato que as amostras de auditoria de cada RPPS são selecionadas individualmente de acordo com a materialidade, relevância, risco e oportunidade, ou seja, o fato de determinado assunto ter sido objeto de auditoria em um RPPS não gera a obrigatoriedade deste Tribunal analisar a mesma questão em todos os RPPS's. Não podendo, desta forma, falar em ofensa ao Princípio da Isonomia.

Em razão desses fatos, acompanho o entendimento da equipe técnica e o Parecer ministerial e voto no sentido de negar provimento ao recurso quanto a essa irregularidade.

Todavia, cabe ponderar que, após a publicação do Acórdão recorrido, este Tribunal estipulou novos padrões de apenamento, mediante Resolução Normativa n. 17/2016, acolhendo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação das sanções pecuniárias, os quais, inclusive, encontram-se inseridos no plano estratégico 2016-2021 desta Corte.

Destaco que a multa de 11 UPFs/MT aplicada a cada uma das recorrentes obedeceu ao patamar mínimo, consoante disposição prevista na antiga Resolução Normativa n. 17/2010.

Assim, entendo necessária a reforma da decisão combatida, apenas para assegurar o enquadramento do valor da multa ao patamar estabelecido na alínea "a" do inciso II do art. 3º da **Resolução Normativa n. 17/2016**, passando de 11 UPF's/MT para 06 UPF's/MT.

De tudo o que consta dos autos, **acolho** o Parecer Ministerial nº. 3.162/2017, subscrito pelo Procurador Dr. Gustavo Coelho Deschamps e **VOTO** no sentido de:





I - **preliminarmente** - ratificar a decisão que **conheceu o Recurso Ordinário** interposto pela Sra. Cássia Aparecida Ribeiro Omizzollo, Diretora Executiva do PREVISINOP e pela Sra. Katiuscia Daltoé, contadora;

II - no **mérito**:

II.1) dar **provimento parcial do Recurso Ordinário, com afastamento** das irregularidades referentes ao pagamento de multa pelo atraso na entrega da guia de recolhimento do FGTS e informações à previdência social (**JB01**); ao não provimento do cargo de contador por concurso público (**KB10**) e concessão irregular de salário família a servidor do Fundo (**LB16**);

II.2) **enquadrar** o valor da multa imposta pela irregularidade referente ao não atendimento dos critérios estabelecidos na Resolução de Consulta n. 62/2010 deste Tribunal de Contas às Sra. Cássia Aparecida Ribeiro Omizzollo, Diretora Executiva do PREVISINOP e Katiuscia Daltoé, contadora, de 11 UPFs/MT para **06 UPFs/MT, individualmente**;

II.3) manter os demais termos do **Acórdão n. 228/2015-PC**.

É o voto.

Gabinete de Conselheiro, em Cuiabá, 07 de agosto de 2017.

*(assinatura digital)*

**Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI**  
Relator